

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

AUTUADO: Pedro José Câmara Silva

PROCESSO Nº: 09000009526/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 106223-3

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.275,84

MUNICÍPIO: Porto Firme

DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido

VALOR: R\$ 3.275,84

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, de forma ilegal, 50 m³ de carvão vegetal nativo, com Nota Fiscal em divergência da carga transportada.

EMBASAMENTO LEGAL: artigos 46 e 54, incisos II e III da lei 14.309/02

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

Das alegações da defesa:

Que houve um engano quanto à propriedade do veículo multado, uma vez que o veículo de propriedade do requerente é o de placas GPZ 1784 e não o GXA 6518;

Que em razão do engano, a medição da mercadoria também não corresponde à quantidade identificada na autuação.

Que, pelo exposto, solicita cancelamento do Auto de Infração de nº 106.223-3.

Considerando o Laudo Técnico emitido pelo IEF, de fls., no qual é identificado o veículo objeto de fiscalização, com análise da carga, concluindo que a NF não confere com a carga de carvão vegetal. Corrobora o entendimento de que se tratava de carvão vegetal de mata nativa, detectando a inconsistência das informações contidas na Nota Fiscal.

Acompanho o parecer do relator, por deixar, o requerente, de apresentar novas provas de que o veículo e carga autuados não eram de sua propriedade, diante da fé pública dos atos administrativos praticados por servidor público.

DATA: 22/10/2012

CONSELHEIRO(A)